

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e aos § 3º, 4º, 7º e 8º do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I – Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

III - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

IV - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....
§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadram na situação de pobreza, apenas serão elegíveis aos benefícios de que tratam os incisos **II e III** Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos **I a IV** do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

.....
§ 7º O valor do benefício previsto no inciso **IV** do caput :

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos **II e III** do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso **III do caput**, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos

SF/21403.00191-99

incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.061, ao extinguir, com nítido propósito eleitoreiro, o Programa Bolsa Família e seus aditivos, como o Brasil Sem Miséria, cria benefícios sem valor definido, e para clientela indefinida. Mas, ainda mais grave, ela exclui benefício essencial ao seu objeto, o que revela a falta de cuidado com que foi elaborada.

No art. 3º, ela deixa de prever o benefício básico, existente no Programa Bolsa Família, destinado às famílias em situação de extrema pobreza, independentemente de sua composição.

E ao definir os benefícios, condiciona o acesso a todos eles à existência no grupo familiar de crianças ou gestantes. O Benefício de Superação da Extrema Pobreza proposto, somente será concedido em acréscimo aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, ou seja, o Benefício Primeira Infância destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, e o Benefício Composição Familiar, devido à família que tenha em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos.

A presente emenda visa corrigir essa grave falha, assegurando o benefício básico a qualquer família em situação de pobreza extrema, independentemente de sua composição, e corrige os §§ 3º, 4º, 7º e 8º para que passem a referir-se a essas situações, ou seja, sem exclusão do direito ao benefício básico para famílias em situação de pobreza extrema.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21403.00191-99